

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE **CONSTRUTORA LDN LTDA.**, pessoa jurídica de direito Privado, estabelecida na Avenida W3 Norte, SEPN, Quadra 504, Bloco C, Loja 60, Asa Norte, Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ SOB Nº 24.916.280/0001-40, neste ato representado por seu representante legal, o Senhor **PEDRO HENRIQUE DE LA ROCQUE FERREIRA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da CI-RG Nº 2.087.096/SSP-DF e do CIC 722.477.111-20, residente e domiciliado no Condomínio Solar de Brasília, Quadra 02, Conjunto 14, Casa 15, Lago Sul, Brasília, DF, doravante denominada simplesmente de **Outorgante**.

OUTORGADO **CARLOS CANROBERT PIRES**, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/TO 298-B e do CIC 305.434.280/87 estabelecido na Quadra 108 Norte, Alameda 04, nº 29, doravante denominado simplesmente de **outorgado**.

PODERES O **OUTORGANTE** nomeia e constitui o **OUTORGADO** seu bastante procurador, para propor ações e defendê-la em outras tantas movidas contra si, podendo intentar ações que julgar necessárias e acompanhar outras ações que possam existir nas áreas cíveis e trabalhista. Para tanto dito procurador poderá utilizar todos os poderes da cláusula "*ad judicium et extra*", porém, não podendo receber citação. Pode, ainda, dito Procurador, recorrer administrativamente perante órgãos do Poder Executivo, requerer documentos em seu nome em órgãos públicos, mormente em Cartórios e Tabelionatos, representar a **OUTORGANTE** perante Comissões de Licitações do Poder Público em Geral, apresentando recursos e requerimentos administrativos decorrente de procedimentos licitatórios e contratos públicos e praticar todos os atos para o bom, firme e valioso cumprimento do presente mandato.

Palmas, 26 de Fevereiro de 2019.



CONSTRUTORA LDN LTDA.
PEDRO HENRIQUE DE LA ROCQUE FERREIRA
Sócio Diretor

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
– COFECI-CRECI**

CONCORRÊNCIA Nº 001/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.321/2016-COFECI

Recorrente: ELMO ENGENHARIA LTDA.

Recorrida: CONSTRUTORA LDN LTDA.

Objeto: CONTRARRAZÕES

CONSTRUTORA LDN LTDA., pessoa jurídica de direito Privado, estabelecida na Avenida W3 Norte, SEPN, Quadra 504, Bloco C, Loja 60, Asa Norte, Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ SOB Nº 24.916.280/0001-40, vem respeitosamente perante essa douta Comissão, por seu Procurador firmatário, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo manejado pela empresa **ELMO ENGENHARIA LTDA.**, que pretende, inadvertidamente, ver revertida sua inabilitação, que ocorreu por suposto desatendimento do item 7.5, alínea "c", números 1, 2, 3, 4 e 5, do Edital de Concorrência nº 001/2022 (Retificado), que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução das obras de engenharia para construção da futura sede do COFECI, em Brasília/DF no Setor Hoteleiro Sul, Quadra 02, Lotes "E" e "C", em Brasília/DF, pelos relevantes motivos de fato e direito que seguem:

1. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

As contrarrazões são apresentadas tempestivamente, posto que a comunicação da interposição de recurso foi feita no dia 29/05/2022, iniciando-se o prazo no dia 30/05/2022, e, excluindo-se os dias não úteis, vencerá no dia 05/06/2022, tudo em obediência aos termos do estatuído no § 3º, do artigo 109, da Lei 8.666/1993.

2. DOS FATOS

O **CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS**, Autarquia Federal, lançou o Edital de Concorrência nº 001/2022, com objetivo de selecionar a melhor proposta para a contratação de empresa especializada para a execução das obras de engenharia para construção da futura sede do COFECI, em Brasília/DF no Setor Hoteleiro Sul, Quadra 02, Lotes "E" e "C", em Brasília/DF, sob a forma de execução indireta pelo regime de empreitada por preços unitários, de empresa ou consórcio de empresas.

A Concorrência é regida pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, vigente nos termos das supervenientes alterações, bem como pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões vinculadas ao CONFEA/CREA, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e pelas demais normas sobre licitação em vigor, em especial, com a observância, além da legislação de regência das licitações públicas, das especificações e as normas técnicas vigentes, aquelas complementares e particulares e outras pertinentes às obras licitadas, constantes dos respectivos projetos, as instruções, recomendações e determinações da Fiscalização e, quando houver, da Supervisão e dos Órgãos Ambientais e de Controle.

Acertadamente, a Comissão Especial de Licitação, após análise dos documentos, habilitou a **CONSTRUTORA LDN LTDA.**, aqui **Recorrida** gerando Recurso Administrativo interposto pela empresa **ELMO ENGENHARIA LTDA.**, aqui **Recorrente**, sob alegação de que a **Recorrida** teria deixado de atender à exigência Editalícia contida no subitem 7.5., alínea "c", números 1, 2, 3, 4 e 5; no subitem 7.5., alínea "d", números 2.1, 2.2, 3.1, 3.2 e 4.1.

O item 7.5, alíneas "c" e "d", do Edital de Regência assim disciplinam:

*"7.5. Para comprovar sua **Qualificação Técnica**:*

(...)

(c) Indicação de equipe de profissionais responsáveis técnicos pela obra, integrante dos quadros permanentes da empresa, com prova de

qualificação técnico-profissional, mediante o preenchimento do Quadro 01, modelo no Anexo II, com relação dos serviços executados por profissionais de nível superior constante do registro empresarial de inscrição no CREA ou Conselho Profissional competente, em nome de cada profissional como Responsável Técnico, **comprovados mediante atestados e/ou certidões de capacidade técnica pela execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação**, a seguir relacionados: (Nosso grifo)

PROFISSIONAL	SERVIÇOS REQUERIDOS (parcela de maior relevância)
Engenheiro Civil ou habilitação similar	1) Construção de prédio com dimensões de, no mínimo, quatro pavimentos e três subsolos. 2) Escavação mecanizada com proteção (escoramentos e contenções de talude). 3) Revestimento de fachada em mármore ou similar.
Engenheiro Eletricista ou habilitação similar	4) Execução ou supervisão de instalação de sistema de ar-condicionado completo. 5) Execução ou supervisão de instalação de sistema de elevadores.

(...)

(d) Prova de qualificação técnico-operacional, mediante o preenchimento do Quadro 02, modelo no Anexo II, comprovando que o licitante já executou obras de engenharia com complexidade equivalente ao do objeto desta licitação, através de **atestados e/ou certidões de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CREA ou Conselho Profissional competente, contendo os seguintes quantitativos:** (Nosso grifo).

Serviços / Itens	Quantidade Contrato	Relevância do Item no Serviço		Parcela de maior Relevância	
		Valor	Perc.	UN	QNT
1) Edificação com dimensões mínimas de quatro pavimentos e três subsolos (executados com escoramentos e contenções de talude)	8.148,78			M ²	4.074,39
2) Movimentos de Terra					
2.1) Escavação mecanizada e bota fora	35.795,17	519.333,90	52%	M ²	17.897,59
2.2) Proteção de talude	2.448,00	384.355,84	38%	M ²	1.224,00
3) Contenções					
3.1) Armação em aço das estacas de contenção	81.221,00	1.018.633,17	29%	Kg	40.610,50
81.221,00 1.018.633,17 29% KG 40.610,50					
3.2) Tirantes	183,00	767.886,30	22%	Unid	91,50

4) Revestimentos de Paredes e Painéis						
4.1) Revestimento de parede em mármore ou similar	de	1.034,8	1.453.665,64	58%	M ²	517,44
5) Esquadrias						
5.1) Fornecimento e instalação de pele de vidro	e	1.192,48	1.802.993,99	83%	M ²	596,24

Observa-se que o Edital delimita a comprovação da qualificação técnica nos termos do item 7.5, alíneas “c” e “d”, do Edital de Regência que nos termos do artigo 41, da Lei 8.666/93, vincula a administração e os licitantes, de modo que a Administração não pode descumprir os termos do Edital e nem admitir a existência de outras exigências, senão aquelas contidas no Edital, conforme se observa da transcrição que segue:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” Nosso grifo.

Por seu turno, o artigo 5º da Nova Lei de Licitações, a Lei 14.133/2021, estabelece como princípio das licitações o da **vinculação ao edital**, além do **juízo objetivo** que constituem corolário da **segurança jurídica**, como terceiro princípio que se encadeia nesse espectro. Assim disciplina o artigo 5º, da Lei 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do juízo objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” Nosso grifo.

Adiante, o artigo 25 da Lei 14.133/2021, estabelece elementos indispensáveis ao Edital, com o verbo dever conjugado na forma imperativa, ou seja: **deverá conter**, como elemento vinculativo da administração aos seus termos, de modo que o julgamento somente poderá ocorrer conforme as regras de habilitação nele contadas. Vejamos a transcrição deste artigo.

“Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.” Nosso grifo.

Assim, diante do cumprimento das regras de qualificação técnica, estabelecidas no item 7.5, alíneas “c” e “d”, do Edital de Regência, a Comissão Especial de Licitação houve, acertadamente, habilitar a **Recorrida, não havendo razão alguma para a alteração dessa decisão**, como veremos adiante.

Assim, **sem razão alguma a RECORRENTE**, no seu afã de ver inabilitada a Construtora LDN Ltda.

3. **DO MÉRITO**

3.1. **DO EFETIVO CUMPRIMENTO, PELA RECORRIDA, DO SUBITEM 7.5, ALÍNEAS “C” E “D”, DO EDITAL DE REGÊNCIA DO CERTAME**

A **Recorrente** alega que a Construtora LDN Ltda. participou do certame e que foi habilitada de forma equivocada, posto que não teria cumprido todas as exigências do Edital, quanto aos seguintes itens:

a. **Da Alegação de Descumprimento do Item 7.5, alínea “c”, número 1**

Nesse sentido, assim manifestou a **Recorrente**:

“(ii) Item 7.5.(c).1 – Construção de prédio com dimensões de, no mínimo, quatro pavimentos e três subsolos do Edital: A CAT 0720150000799, (atestado LDN) é parcial da obra, servindo “somente para os seguintes serviços: “Edificação de materiais mistos/especiais para fins diversos”, deixando ausente a comprovação de que a obra foi regularmente registrada perante o CREA e tornando impossível aferir a regularidade da atestação dos serviços;

Num primeiro plano, assentamos que apesar da **Recorrida** ter apresentado 04 (quatro) Certidões de Acervo Técnico, a **Recorrente** analisou – e, de forma equivocada, para este caso –, somente a CAT 0720150000799.

Num segundo plano, assentamos que a alínea “c” do Edital exige a comprovação da execução dos serviços, pelo Responsável Técnico solicitados no quadro indicativo, **“mediante atestados e/ou certidões de capacidade técnica pela execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação”**, o que efetivamente aconteceu com a apresentação das seguintes Certidões de Acervo Técnico:

- 1) Certidão de Acervo Técnico 0668/2009 – BANCOOP S/A, emitida pelo CREA-DF, de fls. 82/85, dos documentos da **Requerida** e, Atestado de Capacidade Técnica emitida pelo BANCOOB S/A. de fls. 86/147.

Esses documentos foram apresentados na forma exigida na alínea “c”, do Edital, que nada manifesta acerca da comprovação de registro da obra no CREA, mas, **sendo a CAT emitida pelo CREA/DF, fica evidente que esse CREA/DF, por seu corpo técnico, verificou o registro da obra em seus assentos, através da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica**, sendo inconstitucional a alegação do **Recorrente**, para fins de modificação de habilitação da **Recorrida**.

De outra sorte, esses documentos demonstram a execução de um prédio com quatro pavimentos e quatro subsolos, atendendo a exigência do Item 7.5, alínea “c”, número 1, demonstrando, mais uma vez a total incongruência das alegações da **Recorrente**.

- 2) Certidão de Acervo Técnico 0720150000799 – CNI – SESI/DN, emitida pelo CREA-DF, de fls. 148/150, dos documentos da **Requerida** e, Atestado de Capacidade Técnica emitida pelo CNI – SESI/DN, de fls. 151/256.

Esses documentos foram apresentados na forma exigida na alínea “c”, do Edital, que nada manifesta acerca da comprovação de registro da obra no CREA, mas, **sendo a CAT emitida pelo CREA/DF, fica evidente que esse CREA/DF, por seu corpo técnico, verificou o registro da obra em seus assentos, através da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica**, sendo inconstitucional a alegação do **Recorrente**, para fins de modificação de habilitação da **Recorrida**.

De outra sorte, esses documentos demonstram a execução de um prédio com vinte e sete pavimentos, sendo seis de subsolos, atendendo a exigência do Item 7.5, alínea “c”, número 1, demonstrando, mais uma vez a total incongruência das alegações da **Recorrente**.

A alegação de uma suposta parcialidade na execução da obra é totalmente descabida, pois, mesmo tendo sido construída em consórcio, sendo a **Construtora LDN Ltda.** a **CONSORCIANTE LÍDER**, dessume-se que toda a execução esteve sua liderança e comando, pelo que se-lhe é atribuída a responsabilidade técnica da integralidade da execução da obra, em conjunto com a outra consorciada.

b. Da Alegação de Descumprimento do Item 7.5, alínea “c”, número 2

Nesse sentido, assim manifestou a **Recorrente**:

“(iii) Item 7.5.(c).2 – Escavação mecanizada com proteção (escoramentos e contenções de talude) do Edital: A CAT 0720150000799 (atestado LDN) é parcial da obra, servindo “somente para os seguintes serviços: “Edificação de materiais mistos/especiais para fins diversos”, deixando ausente a comprovação de que a obra foi regularmente registrada perante o CREA e tornando impossível aferir a regularidade da atestação dos serviços;”

Num primeiro plano, assentamos que apesar da **Recorrida** ter apresentado 04 (quatro) Certidões de Acervo Técnico, a **Recorrente** analisou – e, de forma equivocada, para este caso –, somente a CAT 0720150000799.

Num segundo plano, assentamos que a alínea “c” do Edital exige a comprovação da execução dos serviços, pelo Responsável Técnico solicitados no quadro indicativo, **“mediante atestados e/ou certidões de capacidade técnica pela execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação”**, o que efetivamente aconteceu com a apresentação das seguintes Certidões de Acervo Técnico:

- 1) Certidão de Acervo Técnico 0668/2009 – BANCOOP S/A, emitida pelo CREA-DF, de fls. 82/85, dos documentos da **Requerida** e, Atestado de Capacidade Técnica emitida pelo BANCOOB S/A. de fls. 86/147.

Esses documentos foram apresentados na forma exigida na alínea “c”, do Edital, que nada manifesta acerca da comprovação de registro da obra no CREA, mas, **sendo a CAT emitida pelo CREA/DF, fica evidente que esse CREA/DF, por seu corpo técnico, verificou o registro da obra em seus assentos, através da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, sendo inconstitucional a alegação do Recorrente, para fins de modificação de habilitação da Recorrida.**

De outra sorte, esses documentos demonstram a execução dos serviços de escavação mecanizada com proteção (escoramentos e contenções de talude), atendendo a exigência do Item 7.5, alínea “c”, número 2, demonstrando, mais uma vez a total incongruência das alegações da **Recorrente**.

- 2) Certidão de Acervo Técnico 0720150000799 – CNI – SESI/DN, emitida pelo CREA-DF, de fls. 148/150, dos documentos da **Requerida** e, Atestado de Capacidade Técnica emitida pelo CNI – SESI/DN, de fls. 151/256.

Esses documentos foram apresentados na forma exigida na alínea “c”, do Edital, que nada manifesta acerca da comprovação de registro da obra no CREA, mas, **sendo a CAT emitida pelo CREA/DF, fica evidente que esse CREA/DF, por seu corpo técnico, verificou o registro da obra em seus**

assentos, através da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, sendo inconstante a alegação do Recorrente, para fins de modificação de habilitação da Recorrida.

De outra sorte, esses documentos demonstram a execução dos serviços de escavação mecanizada com proteção (escoramentos e contenções de talude), atendendo a exigência do Item 7.5, alínea “c”, número 2, demonstrando, mais uma vez a total incongruência das alegações da Recorrente.

A alegação de uma suposta parcialidade na execução da obra é totalmente descabida, pois, mesmo tendo sido construída em consórcio, sendo a **Construtora LDN Ltda.** a CONSORCIANTE LÍDER, dessume-se que toda a execução esteve sua liderança e comando, pelo que se-lhe é atribuída a responsabilidade técnica da integralidade da execução da obra, em conjunto com a outra consorciada.

c. Da Alegação de Descumprimento do Item 7.5, alínea “c”, número 3

Nesse sentido, assim manifestou a Recorrente:

“(iii) Item 7.5.(c).3 – Revestimento de fachada em mármore ou similar do Edital: A CAT 0720150000799 (atestado LDN) é parcial da obra, servindo somente para os seguintes serviços: “Edificação de materiais mistos/especiais para fins diversos”, deixando ausente a comprovação de que a obra foi regularmente registrada perante o CREA e tornando impossível aferir a regularidade da atestação dos serviços;”

Num primeiro plano, assentamos que apesar da Recorrida ter apresentado 04 (quatro) Certidões de Acervo Técnico, a Recorrente analisou – e, de forma equivocada, para este caso –, somente a CAT 0720150000799.

Num segundo plano, assentamos que a alínea “c” do Edital exige a comprovação da execução dos serviços, pelo Responsável Técnico solicitados no quadro indicativo, **“mediante atestados e/ou certidões de capacidade técnica pela execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação”**, o que efetivamente aconteceu com a apresentação das seguintes Certidões de Acervo Técnico:

- 1) Certidão de Acervo Técnico 0668/2009 – BANCOOP S/A, emitida pelo CREA-DF, de fls. 82/85, dos documentos da Requerida e, Atestado de Capacidade Técnica emitida pelo BANCOOB S/A. de fls. 86/147.

Esses documentos foram apresentados na forma exigida na alínea “c”, do Edital, que nada manifesta acerca da comprovação de registro da obra no CREA, mas, **sendo a CAT emitida pelo CREA/DF, fica evidente que esse CREA/DF, por seu corpo técnico, verificou o registro da obra em seus assentos, através da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica**, sendo inconstentânea a alegação do **Recorrente**, para fins de modificação de habilitação da **Recorrida**.

De outra sorte, esses documentos demonstram a execução dos serviços Revestimento de fachada em mármore ou similar, atendendo a exigência do Item 7.5, alínea “c”, número 3, demonstrando, mais uma vez a total incongruência das alegações da **Recorrente**.

- 2) Certidão de Acervo Técnico 0720150000799 – CNI – SESI/DN, emitida pelo CREA-DF, de fls. 148/150, dos documentos da **Requerida** e, Atestado de Capacidade Técnica emitida pelo CNI – SESI/DN, de fls. 151/256.

Esses documentos foram apresentados na forma exigida na alínea “c”, do Edital, que nada manifesta acerca da comprovação de registro da obra no CREA, mas, **sendo a CAT emitida pelo CREA/DF, fica evidente que esse CREA/DF, por seu corpo técnico, verificou o registro da obra em seus assentos, através da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica**, sendo inconstentânea a alegação do **Recorrente**, para fins de modificação de habilitação da **Recorrida**.

De outra sorte, esses documentos demonstram a execução dos serviços Revestimento de fachada em mármore ou similar, atendendo a exigência do Item 7.5, alínea “c”, número 3, demonstrando, mais uma vez a total incongruência das alegações da **Recorrente**.

A alegação de uma suposta parcialidade na execução da obra é totalmente descabida, pois, mesmo tendo sido construída em consórcio, sendo a **Construtora LDN Ltda.** a **CONSORCIANTE LÍDER**, dessume-se que toda a execução esteve sua liderança e comando, pelo que se-lhe-é atribuída a responsabilidade técnica da integralidade da execução da obra, em conjunto com a outra consorciada.

d. Da Alegação de Descumprimento do Item 7.5, alínea “c”, número 4

Nesse sentido, assim manifestou a **Recorrente**:

“(iv) Item 7.5.(c).4 – Execução ou supervisão de instalação de sistema de ar-condicionado completo do Edital: A CAT 0720150000798 (atestado LDN)

é parcial da obra, servindo "somente para os seguintes serviços: "Edificação de materiais mistos/especiais para fins diversos", deixando ausente a comprovação de que a obra foi regularmente registrada perante o CREA e tornando impossível aferir a regularidade da atestação dos serviços, O engenheiro Newton Silveira Caiafa engenheiro Eletricista nº. 21636/D-MG, não tem atribuição para anotação de responsabilidade técnica pela execução de ar-condicionado.

Num primeiro plano, assentamos que apesar da **Recorrida** ter apresentado 04 (quatro) Certidões de Acervo Técnico, a **Recorrente** analisou – e, de forma equivocada, para este caso –, somente a CAT 0720150000798.

Num segundo Plano, assentamos que a alínea "c", do item 7.5, do Edital exige como responsável técnico, integrante dos quadros permanentes da empresa, Engenheiro eletricista ou habilitação similar que comprove a execução ou supervisão de instalação de sistema de ar-condicionado completo, de modo que a presença do engenheiro Newton Silveira Caiafa engenheiro Eletricista nº. 21636/D-MG, na execução destes serviços, atende as condições do Edital. Não se pode olvidar que o CNI/SESI fez essa mesma exigência e os serviços foram executados com primor técnico, conforme assentado na CAT 0720150000798.

Porém, como afirmamos acima que o **Recorrente** somente analisou essa CAT 0720150000798, se tivesse analisado a Certidão de Acervo Técnico 0668/2009 – BANCOOP S/A, emitida pelo CREA-DF, de fls. 82/85, dos documentos da **Requerida** e, Atestado de Capacidade Técnica emitida pelo BANCOOP S/A. de fls. 86/147, teria verificado que o Engenheiro Mecânico JOAQUIM FURTADO DE SOUZA, CREA/RN 02100/D, foi responsável pela execução de instalação de sistema de ar-condicionado completo, de modo que a exigência contida no Item 7.5., alínea "c", número 4, foi cumprida com a comprovação da execução dos serviços por profissional com atribuição legal para tal.

Num Terceiro plano, assentamos que a alínea "c" do Edital exige a comprovação da execução dos serviços, pelo Responsável Técnico solicitados no quadro indicativo, **"mediante atestados e/ou certidões de capacidade técnica pela execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação"**, o que efetivamente aconteceu com a apresentação das seguintes Certidões de Acervo Técnico:

- 1) Certidão de Acervo Técnico 0668/2009 – BANCOOP S/A, emitida pelo CREA-DF, de fls. 82/85, dos documentos da **Requerida** e, Atestado de Capacidade Técnica emitida pelo BANCOOP S/A. de fls. 86/147.

Esses documentos foram apresentados na forma exigida na alínea "c", do Edital, que nada manifesta acerca da comprovação de registro da obra no CREA, mas, **sendo a CAT emitida pelo CREA/DF, fica evidente que esse**

CREA/DF, por seu corpo técnico, verificou o registro da obra em seus assentos, através da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, sendo inconstentânea a alegação do Recorrente, para fins de modificação de habilitação da Recorrida.

De outra sorte, esses documentos demonstram a execução ou supervisão dos serviços de instalação de sistema de ar-condicionado completo foi feita por profissional com atribuição para tal, atendendo a exigência do Item 7.5, alínea "c", número 4, demonstrando, mais uma vez a total incongruência das alegações da **Recorrente**.

- 2) Certidão de Acervo Técnico 0720150000798 – CNI – SESI/DN, emitida pelo CREA-DF, de fls. 257/259, dos documentos da **Requerida** e, Atestado de Capacidade Técnica emitida pelo CNI – SESI/DN, de fls. 260/365.

Esses documentos foram apresentados na forma exigida na alínea "c", do Edital, que nada manifesta acerca da comprovação de registro da obra no CREA, mas, **sendo a CAT emitida pelo CREA/DF, fica evidente que esse CREA/DF, por seu corpo técnico, verificou o registro da obra em seus assentos, através da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, sendo inconstentânea a alegação do Recorrente, para fins de modificação de habilitação da Recorrida.**

De outra sorte, esses documentos demonstram a execução ou supervisão dos serviços de instalação de sistema de ar-condicionado completo foi feita por profissional habilitado, conforme a exigência contida no Item 7.5, alínea "c", número 4, demonstrando, mais uma vez a total incongruência das alegações da **Recorrente**.

A alegação de uma suposta parcialidade na execução da obra é totalmente descabida, pois, mesmo tendo sido construída em consórcio, sendo a **Construtora LDN Ltda.** a CONSORCIANTE LÍDER, dessume-se que toda a execução esteve sua liderança e comando, pelo que se-lhe-é atribuída a responsabilidade técnica da integralidade da execução da obra, em conjunto com a outra consorciada.

e. Da Alegação de Descumprimento do Item 7.5, alínea "c", número 5

Nesse sentido, assim manifestou a **Recorrente**:

"(v) Item 7.5.(c).5 – Execução ou supervisão de instalação de sistema elevadores do Edital: A CAT 0720150000798 (atestado LDN) é parcial da obra, servindo "somente para os seguintes serviços: "Edificação de materiais

mistos/especiais para fins diversos”, deixando ausente a comprovação de que a obra foi regularmente registrada perante o CREA e tornando impossível aferir a regularidade da atestação dos serviços. O engenheiro Newton Silveira Caiafa engenheiro Eletricista nº. 21636/D-MG, não tem atribuição para anotação de responsabilidade técnica pela execução de instalação de sistema elevadores.

Num primeiro plano, assentamos que apesar da **Recorrida** ter apresentado 04 (quatro) Certidões de Acervo Técnico, a **Recorrente** analisou – e, de forma equivocada, para este caso –, somente a CAT 0720150000798.

Num segundo Plano, assentamos que a alínea “c”, do item 7.5, do Edital exige como responsável técnico, integrante dos quadros permanentes da empresa, Engenheiro eletricista ou habilitação similar que comprove a execução ou supervisão de instalação de sistema de elevadores, de modo que a presença do engenheiro Newton Silveira Caiafa engenheiro Eletricista nº. 21636/D-MG, na execução destes serviços, atende as condições do Edital. Não se pode olvidar que o CNI/SESI fez essa mesma exigência e os serviços foram executados com primor técnico, conforme assentado na CAT 0720150000798.

Porém, como afirmamos acima que o **Recorrente** somente analisou essa CAT 0720150000798, se tivesse analisado a Certidão de Acervo Técnico 0668/2009 – BANCOOP S/A, emitida pelo CREA-DF, de fls. 82/85, dos documentos da **Requerida** e, Atestado de Capacidade Técnica emitida pelo BANCOOB S/A. de fls. 86/147, teria verificado que o Engenheiro Mecânico JOAQUIM FURTADO DE SOUZA, CREA/RN 02100/D, foi responsável pela execução ou supervisão de instalação de sistema de elevadores, de modo que a exigência contida no Item 7.5., alínea “c”, número 4, foi cumprida com a comprovação da execução dos serviços por profissional com atribuição legal para tal.

Num Terceiro plano, assentamos que a alínea “c” do Edital exige a comprovação da execução dos serviços, pelo Responsável Técnico solicitados no quadro indicativo, **“mediante atestados e/ou certidões de capacidade técnica pela execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação”**, o que efetivamente aconteceu com a apresentação das seguintes Certidões de Acervo Técnico:

- 1) Certidão de Acervo Técnico 0668/2009 – BANCOOP S/A, emitida pelo CREA-DF, de fls. 82/85, dos documentos da **Requerida** e, Atestado de Capacidade Técnica emitida pelo BANCOOB S/A. de fls. 86/147.

Esses documentos foram apresentados na forma exigida na alínea “c”, do Edital, que nada manifesta acerca da comprovação de registro da obra no CREA, mas, **sendo a CAT emitida pelo CREA/DF, fica evidente que esse CREA/DF, por seu corpo técnico, verificou o registro da obra em seus**

assentos, através da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, sendo inconstitucional a alegação do Recorrente, para fins de modificação de habilitação da Recorrida.

De outra sorte, esses documentos demonstram a execução ou supervisão dos serviços de instalação de sistema de ar-condicionado completo foi feita por profissional com atribuição para tal, atendendo a exigência do Item 7.5, alínea "c", número 4, demonstrando, mais uma vez a total incongruência das alegações da Recorrente.

- 2) Certidão de Acervo Técnico 0720150000798 – CNI – SESI/DN, emitida pelo CREA-DF, de fls. 257/259, dos documentos da Requerida e, Atestado de Capacidade Técnica emitida pelo CNI – SESI/DN, de fls. 260/365.

Esses documentos foram apresentados na forma exigida na alínea "c", do Edital, que nada manifesta acerca da comprovação de registro da obra no CREA, mas, sendo a CAT emitida pelo CREA/DF, fica evidente que esse CREA/DF, por seu corpo técnico, verificou o registro da obra em seus assentos, através da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, sendo inconstitucional a alegação do Recorrente, para fins de modificação de habilitação da Recorrida.

De outra sorte, esses documentos demonstram a execução ou supervisão de instalação de sistema de elevadores, feita por profissional habilitado, conforme a exigência contida no Item 7.5, alínea "c", número 4, demonstrando, mais uma vez a total incongruência das alegações da Recorrente.

A alegação de uma suposta parcialidade na execução da obra é totalmente descabida, pois, mesmo tendo sido construída em consórcio, sendo a Construtora LDN Ltda. a CONSORCIANTE LÍDER, dessume-se que toda a execução esteve sob sua liderança e comando, pelo que se-lhe-é atribuída a responsabilidade técnica da integralidade da execução da obra, em conjunto com a outra consorciada.

f. Da Alegação de Descumprimento do Item 7.5, alínea "d", número 1

Nesse sentido, assim manifestou a Recorrente:

"(vi) Item 7.5.(d).1 do Edital: Edificação com dimensões mínimas de quatro pavimentos e três subsolos (executados com escoramento e contenções de talude) do Edital: A CAT 0720150000799 (atestado LDN) é parcial da obra, servindo "somente para os seguintes serviços: "Edificação de materiais mistos/especiais para fins diversos", deixando ausente a comprovação de

que a obra foi regularmente registrada perante o CREA e tomando impossível aferir a regularidade da atestação dos serviços;

Num primeiro plano, assentamos que apesar da **Recorrida** ter apresentado 04 (quatro) Certidões de Acervo Técnico, a **Recorrente** analisou – e, de forma equivocada, para este caso –, somente a CAT 0720150000799.

Num segundo Plano, assentamos que a alínea “d”, do item 7.5, do Edital exige como Prova de qualificação técnico-operacional que a empresa licitante comprove que já executou obras de engenharia com complexidade equivalente ao do objeto desta licitação, através de **atestados e/ou certidões de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CREA**, com os quantitativos que exige nesse item, o que efetivamente aconteceu com a apresentação das seguintes Certidões de Acervo Técnico:

- 1) Certidão de Acervo Técnico 0668/2009 – BANCOOP S/A, emitida pelo CREA-DF, de fls. 82/85, dos documentos da **Requerida** e, Atestado de Capacidade Técnica emitida pelo BANCOOB S/A. de fls. 86/147.

Esses documentos foram apresentados na forma exigida na alínea “d”, do Edital, que nada manifesta acerca da comprovação de registro da obra no CREA, mas, **sendo a CAT emitida pelo CREA/DF, fica evidente que esse CREA/DF, por seu corpo técnico, verificou o registro da obra em seus assentos, através da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica**, sendo inconstante a alegação do **Recorrente**, para fins de modificação de habilitação da **Recorrida**.

De outra sorte, esses documentos demonstram a execução de *“obras civis e instalações correntes e especiais da edificação da Sede Social do Banco Cooperativo do Brasil S/A (...) com área total de construção de 26.075,40 m², o edifício possui 6 (seis) pavimentos divididos em duas torres, sendo a Torre I composta de 2 (dois) subsolos com área de 11.733,00 m², profundidade de 16,0 m, encimados em esplanada contendo térreo de pé direito duplo rebaixado em nível inferior ao das ruas adjacentes equivalendo a execução de 4 (quatro) subsolos...”* Nosso grifo.

O número 1, do item 7.5. “d”, exige a comprovação de Edificação com dimensões mínimas de quatro pavimentos e três subsolos (executados com escoramentos e contenções de talude), com área de 8.148,78 m² e parcela de maior relevância de 4.074,39 m², de forma que a Certidão e o Atestado de Capacidade Técnica em estudo evidenciam a construção de um prédio com área de 26.075,40 m², sendo 6 (seis) pavimentos e 4 (quatro) subsolos.

Assim, a Certidão de Acervo Técnico 0668/2009 – BANCOOP S/A, de fls. 82/85, dos documentos da **Requerida** e o Atestado de Capacidade Técnica emitida pelo BANCOOB S/A. de fls. 86/147 comprovam o cumprimento da exigência contida no Item 7.5., alínea “d”, número 1, demonstrando, mais uma vez a total incongruência das alegações da **Recorrente**.

- 2) Certidão de Acervo Técnico 0720150000799 – CNI – SESI/DN, emitida pelo CREA-DF, de fls. 148/150, dos documentos da **Requerida** e, Atestado de Capacidade Técnica emitida pelo CNI – SESI/DN, de fls. 151/256.

Esses documentos foram apresentados na forma exigida na alínea “d”, do Edital, que nada manifesta acerca da comprovação de registro da obra no CREA, mas, **sendo a CAT emitida pelo CREA/DF, fica evidente que esse CREA/DF, por seu corpo técnico, verificou o registro da obra em seus assentos, através da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, sendo inconsentânea a alegação do Recorrente, para fins de modificação de habilitação da Recorrida.**

Consta da Certidão de Acervo Técnico 0720150000799 – CNI – SESI/DN, que houve as competentes Anotações de Responsabilidade Técnica, que demonstra de forma inequívoca que houve o Registro da Obra perante o CREA/SP.

De outra sorte, esses documentos demonstram a execução da construção de um Edifício para uso institucional, **com 27 (vinte e sete) pavimentos, sendo 06 (seis) pavimentos de subsolo e área total de 27.660,36 m².**

O número 1, do item 7.5. “d”, exige a comprovação de Edificação com dimensões mínimas de quatro pavimentos e três subsolos (executados com escoramentos e contenções de talude), com área de 8.148,78 m² e parcela de maior relevância de 4.074,39 m², de forma que a Certidão e o Atestado de Capacidade Técnica em estudo evidenciam a construção de um prédio com área de 27.660,36 m², sendo 27 (vinte e sete) pavimentos e 6 (quatro) subsolos.

Assim, a Certidão de Acervo Técnico 0720150000799 – CNI – SESI/DN, de fls. 148/150, dos documentos da **Requerida** e o Atestado de Capacidade Técnica emitida pelo CNI – SESI/DN, de fls. 151/256 comprovam o cumprimento da exigência contida no Item 7.5., alínea “d”, número 1, demonstrando, mais uma vez a total incongruência das alegações da **Recorrente**.

A alegação de uma suposta parcialidade na execução da obra é totalmente descabida, pois, mesmo tendo sido construída em consórcio, sendo a **Construtora LDN Ltda.** a CONSORCIANTE LÍDER, dessume-se que toda a execução esteve sua liderança e comando, pelo que se-lhe-é atribuída a responsabilidade técnica da integralidade da execução da obra, em conjunto com a outra consorciada.

g. **Da Alegação de Descumprimento do Item 7.5, alínea "d", número 2.1., 2.2, 3.1. e 3.2**

Nesse sentido, assim manifestou a **Recorrente**:

*(vii) Item 7.5.(d).2.1 do Edital: **Escavação mecanizada e bota fora** do Edital: A CAT 0720150000799 (atestado LDN) é parcial da obra, servindo "somente para os seguintes serviços: "Edificação de materiais mistos/especiais para fins diversos", deixando ausente a comprovação de que a obra foi regularmente registrada perante o CREA e tornando impossível aferir a regularidade da atestação dos serviços;*

*(viii) Item 7.5.(d).2.2 do Edital: **Proteção de talude** do Edital: A CAT 0720150000799 (atestado LDN) é parcial da obra, servindo "somente para os seguintes serviços: "Edificação de materiais mistos/especiais para fins diversos", deixando ausente a comprovação de que a obra foi regularmente registrada perante o CREA e tornando impossível aferir a regularidade da atestação dos serviços;*

*(ix) Item 7.5.(d).3.1 do Edital: **Armação em aço das estacas de contenção** do Edital: A CAT 0720150000799 (atestado LDN) é parcial da obra, servindo "somente para os seguintes serviços: "Edificação de materiais mistos/especiais para fins diversos", deixando ausente a comprovação de que a obra foi regularmente registrada perante o CREA e tornando impossível aferir a regularidade da atestação dos serviços;*

*(x) Item 7.5.(d).3.2 do Edital: **Tirantes** do Edital: A CAT 0720150000799 (atestado LDN) é parcial da obra, servindo "somente para os seguintes serviços: "Edificação de materiais mistos/especiais para fins diversos", deixando ausente a comprovação de que a obra foi regularmente registrada perante o CREA e tornando impossível aferir a regularidade da atestação dos serviços;*

Num primeiro plano, assentamos que apesar da **Recorrida** ter apresentado 04 (quatro) Certidões de Acervo Técnico, a **Recorrente** analisou – e, de forma equivocada, para este caso –, somente a CAT 0720150000799.

Num segundo Plano, assentamos que a alínea “d”, do item 7.5, do Edital exige como Prova de qualificação técnico-operacional que a empresa licitante comprove que já executou obras de engenharia com complexidade equivalente ao do objeto desta licitação, através de **atestados e/ou certidões de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CREA**, com os quantitativos que exige nesse item, o que efetivamente aconteceu com a apresentação das seguintes Certidões de Acervo Técnico:

- 1) Certidão de Acervo Técnico 0668/2009 – BANCOOP S/A, emitida pelo CREA-DF, de fls. 82/85, dos documentos da **Requerida** e, Atestado de Capacidade Técnica emitida pelo BANCOOB S/A. de fls. 86/147.

Esses documentos foram apresentados na forma exigida na alínea “d”, do Edital, que nada manifesta acerca da comprovação de registro da obra no CREA, mas, **sendo a CAT emitida pelo CREA/DF, fica evidente que esse CREA/DF, por seu corpo técnico, verificou o registro da obra em seus assentos, através da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica**, sendo inconstante a alegação do **Recorrente**, para fins de modificação de habilitação da **Recorrida**.

Com referência a execução de Escavação mecanizada e bota fora, Item 7.5., “d”, número 2.1 do Edital, esses documentos demonstram a execução total de 81.617,52 m², enquanto o Edital exige 17.897,59 m², estando plenamente comprovada a execução de quantidade superior não só ao exigido no Edital, como a quantidade a ser executada no contrato.

Com referência a execução de Proteção de Talude, Item 7.5., “d”, número 2.2. do Edital, esses documentos demonstram a execução total de 2.684,36 m² (apicoamento de concreto), enquanto o Edital exige 1.224,00 m², estando plenamente comprovada a execução de quantidade superior não só ao exigido no Edital, como a quantidade a ser executada no contrato.

Com referência a execução da Armação em aço das estacas de contenção, Item 7.5., “d”, número 3.1. do Edital, esses documentos demonstram a execução total de mais de 100.000,00 Kg, enquanto o Edital exige 40.610,50 Kg., estando plenamente comprovada a execução de quantidade superior não só ao exigido no Edital, como a quantidade a ser executada no contrato.

Com referência a execução de Tirantes, Item 7.5., “d”, número 3.2. do Edital, esses documentos demonstram claramente a comprovação dessa exigência, posto que o Atestado de Capacidade Técnica demonstra que os tirantes utilizados na contenção de talude têm capacidade para 50 toneladas de concreto armado tensionados, conforme se observa da transcrição que segue:

03) CONTENÇÃO DE TALUDE:

Executadas em estacas de concreto armado FCK 15 MPA em profundidade de 16,0 m, escavadas mecanicamente com diâmetro de 40cm na frente do terreno, estacas com diâmetro de 50cm na lateral direita do terreno, estacas diâmetro 50 cm atirantadas com tirantes de 15m de comprimento e capacidade para 50 toneladas de concreto armado tensionados diâmetro 30 cm nos fundos do terreno e estacas/tubulões de 60 cm intercaladas com barretes de seção elíptica de 170 x 60cm, lateral esquerda do terreno, nas quantidades abaixo:

- 2) Certidão de Acervo Técnico 0720150000799 – CNI – SESI/DN, emitida pelo CREA-DF, de fls. 148/150, dos documentos da **Requerida** e, Atestado de Capacidade Técnica emitida pelo CNI – SESI/DN, de fls. 151/256.

Esses documentos foram apresentados na forma exigida na alínea “d”, do Edital, que nada manifesta acerca da comprovação de registro da obra no CREA, mas, **sendo a CAT emitida pelo CREA/DF, fica evidente que esse CREA/DF, por seu corpo técnico, verificou o registro da obra em seus assentos, através da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica**, sendo inconstitucional a alegação do **Recorrente**, para fins de modificação de habilitação da **Recorrida**.

Consta da Certidão de Acervo Técnico 0720150000799 – CNI – SESI/DN, que houve as competentes Anotações de Responsabilidade Técnica, que demonstra de forma inequívoca que houve o Registro da Obra perante o CREA/SP.

Com referência a execução de Escavação mecanizada e bota fora, Item 7.5., “d”, número 2.1 do Edital, esses documentos demonstram a execução total de mais de 90.000,00 m³, enquanto o Edital exige 17.897,59 m³, estando plenamente comprovada a execução de quantidade superior não só ao exigido no Edital, como a quantidade a ser executada no contrato.

Com referência a execução de Proteção de Talude, Item 7.5., “d”, número 2.2. do Edital, esses documentos demonstram a execução total de 3.106,00

m² de chapisco de cimento, areia e aditivo tipo cola sobre talude, enquanto o Edital exige 1.224,00 m², estando plenamente comprovada a execução de quantidade superior não só ao exigido no Edital, como a quantidade a ser executada no contrato.

Com referência a execução da Armação em aço das estacas de contenção, Item 7.5., "d", número 3.1. do Edital, esses documentos demonstram a execução total de mais de 135.000,00 Kg, enquanto o Edital exige 40.610,50 Kg., estando plenamente comprovada a execução de quantidade superior não só ao exigido no Edital, como a quantidade a ser executada no contrato.

Com referência a execução de Tirantes, Item 7.5., "d", número 3.2. do Edital, esses documentos demonstram a execução total de 6.228,00 m² de tirantes protendidos com capacidade de carga de 40 toneladas cada, bainha de cordoalhas, mangueira spaghetti e bloco de ancoragem – inclusive protensão.

A alegação de uma suposta parcialidade na execução da obra é totalmente descabida, pois, mesmo tendo sido construída em consórcio, sendo a **Construtora LDN Ltda.** a CONSORCIANTE LÍDER, dessume-se que toda a execução esteve sua liderança e comando, pelo que se-lhe-é atribuída a responsabilidade técnica da integralidade da execução da obra, em conjunto com a outra consorciada.

h. Da Alegação de Descumprimento do Item 7.5, alínea "d", número 4.1.

Nesse sentido, assim manifestou a **Recorrente**:

"(xi) Item 7.5.(d).4.1 do Edital: Revestimentos de Paredes e Painéis do Edital: A CAT 0668/2009 (atestado LDN) é parcial da obra, servindo "somente para os seguintes serviços: "Edificação de materiais mistos/especiais para fins comerciais", A CAT 0720150000799 (atestado LDN) é parcial da obra, servindo "somente para os seguintes serviços: "Edificação de materiais mistos/especiais para fins diversos"; "Execução Edificação Alvenaria", deixando ausente a comprovação de que a obra foi regularmente registrada perante o CREA e tornando impossível aferir a regularidade da atestação dos serviços;"

Num primeiro plano, assentamos que apesar da **Recorrida** ter apresentado 04 (quatro) Certidões de Acervo Técnico, a **Recorrente** analisou – e, de forma equivocada, para este caso –, somente a CAT 0720150000799 e a CAT 0668/2009.

Num segundo Plano, assentamos que a alínea “d”, do item 7.5, do Edital exige como Prova de qualificação técnico-operacional que a empresa licitante comprove que já executou obras de engenharia com complexidade equivalente ao do objeto desta licitação, através de **atestados e/ou certidões de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CREA**, com os quantitativos que exige nesse item, o que efetivamente aconteceu com a apresentação das seguintes Certidões de Acervo Técnico:

- 1) Certidão de Acervo Técnico 0668/2009 – BANCOOP S/A, emitida pelo CREA-DF, de fls. 82/85, dos documentos da **Requerida** e, Atestado de Capacidade Técnica emitida pelo BANCOOB S/A. de fls. 86/147.

Esses documentos foram apresentados na forma exigida na alínea “d”, do Edital, que nada manifesta acerca da comprovação de registro da obra no CREA, mas, **sendo a CAT emitida pelo CREA/DF, fica evidente que esse CREA/DF, por seu corpo técnico, verificou o registro da obra em seus assentos, através da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica**, sendo inconstitucional a alegação do **Recorrente**, para fins de modificação de habilitação da **Recorrida**.

Com referência a execução de Revestimento de parede em mármore ou similar, Item 7.5., “d”, número 4.1 do Edital, **não se justifica a alegação de execução parcial desse serviço**, posto que o contrato e execução dos serviços dessa CAT e ACT são exclusivos da Construtora LDN Ltda.

Esses documentos demonstram a execução total de:

- 101,79 m² de granito filetado apicoado branco itaúnas.
- 176,42 m² de granito polido verde pavão.
- 2.589,88 m² de granito amarelo apicoado

Assim, foi 2.868,09 m² de granito, que é similar ao mármore, enquanto o Edital exigia a comprovação de apenas 517,44 m², demonstrando que está plenamente comprovada a execução de quantidade superior não só ao exigido no Edital, como a quantidade a ser executada no contrato, pelo que, é totalmente inconstitucional a alegação da **Recorrente**.

- 2) Certidão de Acervo Técnico 0720150000799 – CNI – SESI/DN, emitida pelo CREA-DF, de fls. 148/150, dos documentos da **Requerida** e, Atestado de Capacidade Técnica emitida pelo CNI – SESI/DN, de fls. 151/256.

Esses documentos foram apresentados na forma exigida na alínea “d”, do Edital, que nada manifesta acerca da comprovação de registro da obra no CREA, mas, **sendo a CAT emitida pelo CREA/DF, fica evidente que esse CREA/DF, por seu corpo técnico, verificou o registro da obra em seus assentos, através da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica**, sendo inconstentânea a alegação do **Recorrente**, para fins de modificação de habilitação da **Recorrida**.

Consta da Certidão de Acervo Técnico 0720150000799 – CNI – SESI/DN, que houve as competentes Anotações de Responsabilidade Técnica, que demonstra de forma inequívoca que houve o Registro da Obra perante o CREA/SP.

Com referência a execução de Revestimento de parede em mármore ou similar, Item 7.5., “d”, número 4.1 do Edital, **não se justifica a alegação de execução parcial desse serviço**, posto que o contrato e execução dos serviços dessa CAT e ACT são exclusivos da Construtora LDN Ltda.

Esses documentos demonstram a execução total de:

- 2.015,46 m² de granito branco São Paulo polido.
- 4.049,88 m² de granito verde candeias polido.

Assim, foi 6.065,34m² de granito, que é similar ao mármore, enquanto o Edital exigia a comprovação de apenas 517,44 m², demonstrando que está plenamente comprovada a execução de quantidade 10 vezes superior ao exigido no Edital, pelo que, é totalmente inconstentânea a alegação da **Recorrente**.

A alegação de uma suposta parcialidade na execução da obra é totalmente descabida, primeiro, porque, mesmo tendo sido construída em consórcio, a quantidade executada, 10 vezes maior do que a exigência editalícia, fulmina qualquer suposta parcialidade.

Por outro lado, sendo a **Construtora LDN Ltda.** a **CONSORCIANTE LÍDER**, dessume-se que toda a execução esteve sua liderança e comando, pelo que se-lhe-é atribuída a responsabilidade técnica da integralidade da execução da obra, em conjunto com a outra consorciada.

Assim, percebe-se que são inconstentâneas todas as alegações do **Recorrente**, para fins de modificação de habilitação da **Recorrida**, que deve ser mantida por imperativo fático e legal.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a CONSTRUTORA LDN LTDA., aguarda, serenamente, que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja negado provimento ao recurso, para o fim de manter sua **habilitação** no certame, de modo a prosseguir nas demais fases da Concorrência 01/2022.

São os termos em que pede e aguarda deferimento.

Brasília, DF, 02 de junho de 2023.

Carlos Canrobert Pires
OAB/TO 298-B

Assinado de forma digital por CN=CARLOS CANROBERT PIRES, OU=ADVOGADO, OU=Assinatura Tipo A3, OU=VideoConferencia, OU=23087030000182, OU=AC OAB, O=ICP-Brasil, C=BR
Data: 05/06/2023 14:16:57